



**Universidade
Potiguar**

**UNIVERSIDADE POTIGUAR
CURSO DE DIREITO**

**ANA CAROLINA LUNA RIBEIRO
MARIA RUTHILLENA FERNANDES DA SILVA**

**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI
MARIA DA PENHA: A LEI Nº 13.641/2018 E O EXAURIMENTO DA ATIPICIDADE**

**NATAL/RN
2023**

**ANA CAROLINA LUNA RIBEIRO
MARIA RUTHILLENA FERNANDES DA SILVA**

**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI
MARIA DA PENHA: A LEI Nº 13.641/2018 E O EXAURIMENTO DA ATIPICIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Potiguar, como requisito parcial para a obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Douglas Araújo

**NATAL/RN
2023**

**ANA CAROLINA LUNA RIBEIRO
MARIA RUTHILLENA FERNANDES DA SILVA**

**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI
MARIA DA PENHA: A LEI Nº 13.641/2018 E O EXAURIMENTO DA
ATIPICIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Me. Douglas da Silva Araújo

Profa. Esp Samara Trigueiro Felix da Silva

Prof. Me. Mikael Victor Silva da Câmara

Profa. Esp. Udymar Pessoa Dantas Cardoso

AGRADECIMENTOS

Antes do mais, a Deus, que fez com que os nossos objetivos fossem alcançados, durante todos os nossos anos de estudos dedicados ao direito.

Ao professor Me. Douglas da Silva Araújo por ter sido nosso orientador e ter desempenhado tal função com tamanha dedicação, paciência e amizade.

Por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento desta formação, enriquecendo o nosso processo de aprendizado ao longo da graduação, principalmente nesta etapa final.

"É preciso ressaltar que a violência doméstica é um fenômeno que atinge todas as mulheres, independentemente de classe social, idade, raça, etnia, renda, religião. nível de cultura e escolaridade"

[Maria da Penha Maia Fernandes]

RESUMO

As Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar satisfativa e visam proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, por parte do agressor. A partir da análise em questão a pesquisa foi motivada pela indagação acerca da aplicação do descumprimento das medidas protetivas na prática judiciária, tendo como objetivo principal, identificar os reflexos que o crime causou na atuação jurídica. A investigação se deu através de um levantamento bibliográfico, fazendo assim, uma integração entre as ponderações dos principais pesquisadores da temática, explorando a partir de uma análise da legislação a disciplina legal que rege a matéria atualmente. Ao fim do estudo, pôde-se concluir que a atualização da Lei Maria da Penha por meio da implementação da Lei 13.641/2018 constitui uma nova medida de proteção aos direitos das mulheres, trazendo grande bagagem histórica e concretas mudanças procedimentais.

Palavras-chave: Maria da penha; Descumprimento; Medidas protetivas.

ABSTRACT

The Protective Measures of the Maria da Penha Law have a satisfactory precautionary nature and aim to protect women who are at risk, subjected to acts of physical, psychological, sexual, patrimonial or moral violence, by the aggressor. From the analysis in question, the research was motivated by the question about the application of non-compliance with protective measures in judicial practice, with the main objective of identifying the consequences that the crime caused in legal action. The investigation was carried out through a bibliographic survey, thus integrating the considerations of the main researchers of the subject, exploring from an analysis of the legislation the legal discipline that currently governs the matter. At the end of the study, it could be concluded that the update of the Maria da Penha Law through the implementation of Law 13.641/2018 constitutes a new measure to protect women's rights, bringing great historical baggage and concrete procedural changes.

Keywords: Maria da Penha; Noncompliance; Protective measures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: DOS MOVIMENTOS SOCIAIS À CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	8
2.1 A HISTÓRIA DA MULHER HOMENAGEADA (MARIA DA PENHA FERNANDES) E AS FASES DAS AGRESSÕES	9
2.1.1 A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) E A INOVAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	10
3. LEI Nº 13.641/2018: A ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO	11
4. A DUALIDADE ENTRE TIPICIDADE E ATIPICIDADE E AS IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS DO CRIME	13
4.1 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E O EXAURIMENTO DA ATIPICIDADE	13
4.2 REGISTRO FACTUAL DO CRIME	16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
6. REFERÊNCIAS	18

1. INTRODUÇÃO

A natureza cautelar das medidas protetivas da Lei Maria da Penha visa proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência tipificados, por parte do agressor. Dessa forma, de acordo com o que Pinheiro (2022) expõe, uma vez sucedendo qualquer tipo de desrespeito no que confere na legislação constitucional e particularmente em relação aos direitos de proteção à mulher, como é o caso de violência doméstica e familiar, é imprescindível a atuação do Estado Brasileiro, que deve intervir de forma direta e imediata na conduta praticada pelo sujeito, ora agressor, fazendo valer as sanções que estão prenunciadas na intimidação à violência de gênero. Nesse sentido, o presente estudo analisa as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como a tipificação do crime de descumprimentos dessas medidas a partir da redação da lei nº 13.641/2018 que modifica a legislação de 2006.

A partir da análise em questão a pesquisa foi motivada pela indagação acerca da aplicação do descumprimento das medidas protetivas na prática judiciária. Sendo objetivo principal do estudo, identificar os reflexos que o crime causou na atuação jurídica. De forma específica, buscou-se apresentar a configuração do descumprimento enquanto delito, bem como analisar a eficácia da tipificação e como ele vem sendo executado no âmbito judicial.

A investigação se deu através de um levantamento bibliográfico, fazendo assim, uma integração entre as ponderações dos principais pesquisadores da temática, explorando a partir de uma análise da legislação toda a disciplina legal que rege a matéria atualmente. Os métodos utilizados têm caráter qualitativo pois se caracterizam por classificações e análises dissertativas, onde foram aferidas conclusões em relação a interpretações feitas por teóricos da área específica, o que segundo Gil (1999) caracteriza a pesquisa qualitativa.

No início do trabalho descreve-se um breve histórico da violência doméstica e familiar no Brasil até chegar na publicação da lei nº 13.641/2018. Por fim, apresenta-se alguns entendimentos dos tribunais superiores, bem como a eficácia da lei a partir das decisões judiciárias e do registro factual de casos práticos.

2. O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: DOS MOVIMENTOS SOCIAIS À CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Tawil (2018), descreve que Por um longo período, imperou a concepção de que as mulheres não possuíam acesso a uma vasta gama de direitos. A autora argumenta que esse tipo de pensamento, o qual pode ser descrito como “preconceito” em relação à estas, fez as mulheres lutarem e irem atrás de seus direitos, buscando e reivindicando melhores condições em todos os sentidos, para garantir que todos tenham acesso a condições dignas e que não haja discriminação de gênero.

O pensamento de Tawil (2018), vem para corroborar com as ideias de Castilho (2011), que os movimentos sociais contribuíram para a efetivação dos direitos fundamentais atualmente consagrados. É nessa linha que Leite (2011) compreende que as mulheres perceberam que poderiam gozar de direitos comuns, tais como: viver livremente; com autonomia para trabalhar, casar ou viajar. Tornando-as assim sujeitos de direito; iniciando desta forma, diversos movimentos sociais, os quais, segundo o autor contribuíram para o surgimento de uma série de normas fundamentais, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tendo reconhecimento e dimensão internacional, dando às mulheres respaldo e merecimento de proteção.

No Brasil, Faganello (2009), vai relatar sobre o surgimento da primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher- DEAM, - inaugurada em São Paulo em 1985, e logo após em várias outras cidades no território brasileiro – como as primeiras grandes inovações no Direito à defesa das mulheres. Outro marco destacado pela autora é a instituição, após muitas reivindicações por parte da classe feminina, da primeira Delegacia para Mulher no Rio Grande do Sul, no ano de 1988.

Após a Constituição Federal de 1988, Tawil (2018) vai chamar a atenção para o surgimento de diversas leis que levam em consideração a preocupação crescente da violência familiar que demonstram a necessidade urgente de coibição a essas formas de violência, sofridas na maior parte das vezes, por pessoas fragilizadas e que não conseguem se defender de tais agressões.

Na sequência, se tem a criação da Lei 11.340, editada em 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Blume (2015) argumenta que a devida lei surgiu, contra a sistemática convivência com crimes de violência doméstica e devido à

falta de instrumentos legais para a punição desses crimes, bem como a necessidade de proteção imediata das vítimas.

2.1 A HISTÓRIA DA MULHER HOMENAGEADA (MARIA DA PENHA FERNANDES) E AS FASES DAS AGRESSÕES

Maria da Penha Fernandes foi a mulher cearense homenageada com o nome da lei 11.340/06, sua história é de força e superação, lutou durante anos pelos seus direitos e justiça após sofrer diversas agressões do próprio esposo, um professor universitário e economista, com quem teve três filhas. Nas últimas agressões ele tentou matá-la duas vezes, a primeira foi no ano de 1983, onde atirou em suas costas e a deixou paraplégica, porém ele alegou para as autoridades que foi uma tentativa de assalto em sua residência, mantendo assim sua inocência. Quando ela retornou do hospital para a sua casa quatro meses depois desse fato ocorrido, ele cometeu a segunda tentativa, agora tentando lhe dar um choque elétrico no banho.

Essas tentativas de assassinato se constituem a partir de uma espécie de evolução da violência, o que de acordo com Walker (1979), formam os ciclos da violência. A partir do estudo de Walker (1979), Calazans e Cortez (2011), descrevem que os ciclos representam fases que se repetem circularmente num relacionamento abusivo e violento. Se trata de três fases distintas: a) Acumulação da tensão; b) Explosão; c) Lua-de-mel. Segundo as autoras, ainda é necessário ressaltar que, apesar da grande maioria dos agressores serem do sexo masculino, os ofensores podem ser de ambos os sexos. Apenas para elucidar de forma prática a observação apresentada pelas autoras, faz-se o recorte dos dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (DF), que mostram que existe uma taxa de 9% - 10% de agressores com o sexo identificado como feminino nos anos de 2018-2020 no DF.

Calazans e Cortez (2011) discorrem que na primeira fase (acumulação da tensão), as agressões são em maior parte verbais, ocorrendo provocações e discussões. A mulher age tentando acalmar o parceiro, com medo de demonstrar seus sentimentos, enquanto isso, o parceiro age verbalmente agressivo, silencioso, irritável e controlador. Na segunda fase (explosão), as escritoras relatam que o parceiro toma o ato violento e a mulher pode tomar várias ações, como por exemplo de denunciar, pedir ajuda, separar-se. Na última fase (lua-de-mel), ainda de acordo com o estudo das autoras supracitadas, o agressor tenta a conciliação e “compensar” a parceira, tomando um

comportamento amoroso, fazendo promessas de mudança. Pandjarian (2012), descreve que essa fase se mostra um momento muito confuso para a mulher, que normalmente é convencida que mudanças vão ocorrer/ vão se manter. Nesse momento de reconciliação, a própria Penha (2012), relata que teve até sua terceira filha. Porém, o que ocorre na grande maioria dos casos é a tensão retornar e o ciclo se perpetua enquanto o relacionamento volta à primeira fase, dando início a um novo movimento do ciclo referido.

No entanto, Maria da Penha se dotou de coragem e denunciou seu marido e agressor, apesar disso, o primeiro julgamento deste caso só aconteceu em 1991. Nesse sentido Cavaignac (2020), contextualiza que, de forma resumida, apesar de ser sentenciado nesta data, por meio de diversos recursos pela defesa, ele recorreu em liberdade, sendo o julgamento anulado um ano depois. Em 1996 foi julgado novamente, recebendo pena de 10 anos e 6 meses, porém ficou preso por somente dois anos. No entanto, Dias (2012), argumenta que nem tudo foi em vão e que a criação da lei, foi a parte positiva da história.

Nesse contexto, Dias (2012), vai evidenciar que até a promulgação da lei, a luta para combater a violência contra mulher no ambiente familiar e doméstico foi árdua, sendo necessário que o Brasil fosse condenado internacionalmente em 2001, responsabilizando-o por sua negligência com a violência doméstica contra mulher. Nesse momento, a autora descreve que foi sugerido ao País a adoção de medidas para melhorar esse acesso da mulher à justiça e para responder adequadamente a tais crimes. Fato que também é citado por Carneiro e Fraga (2012), quando relatam que Maria da Penha lutou para ter seu agressor fadado ao julgamento, o que ocorreu apenas após o Brasil ser condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA¹, pela ocorrência da violação ao direito fundamental da vítima mulher, referente a ineficiência penal brasileira.

2.1.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a inovação da caracterização das medidas protetivas

Das instruções internacionais mencionadas na seção anterior, surgiu o Projeto de Lei 4.559/2004, sendo aprovada então, em 7 de agosto de 2006, a lei nº. 11.340, A Lei Maria da Penha (LMP). Desde sua criação, com objetivo de garantir à mulher uma vida

¹ OEA – Organização dos Estados Americanos

digna e sem violência, foram previstas diversas medidas protetivas. Nesse sentido, Giongo e Pedro (2016), vão evidenciar a urgência das medidas protetivas, as quais, o juiz, tão logo, deverá conceder no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Como previsto no artigo 22 da Lei 11.340/06, as medidas protetivas vão versar sobre: suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima e etc, sendo analisadas através da necessidade do caso pertinente.

Alguns artigos da lei estudada, como exposto no parágrafo anterior versam sobre a aplicação das inúmeras medidas protetivas de urgência. Em seu artigo 22 são elencados as que obrigam o agressor; já os artigos 23 e 24 versam sobre as que protegem diretamente a vítima. Entretanto, Cunha (2018), chama a atenção que só se pode utilizar da prisão preventiva² quando preenchidos os requisitos contidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Todavia, mesmo diante da possibilidade da prisão preventiva, o autor conclui que muito era discutido em torno da caracterização do crime de desobediência tipificada no artigo 330 do Código Penal, o que segundo Pinheiro (2022) era considerado como o instrumento hábil para o enquadramento das condutas dos agentes que descumpriram ordem judicial antes da edição da Lei nº 13.641/2018, que terá a sua aplicabilidade analisada posteriormente.

É a partir das observações de Cunha (2018) que se analisará nos tópicos seguintes, a aplicabilidade da Lei nº 13.641/2018, que atualiza a Lei Maria da Penha (11.340/2006) no que se refere às medidas protetivas.

3. LEI Nº 13.641/2018: A ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

Garcez (2018), desenvolve que a Lei nº 13.641/18, a qual altera dispositivos da lei Maria da Penha – lei 11.340/06 – e tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar, foi sancionada no ano de 2018 pelo então presidente Michel Temer. O autor se preocupa em definir a palavra descumprir, inserida e imposta pela Lei 13.641/18, no seu artigo 1º. Nessa ótica,

² Medida cautelar que consiste na privação da liberdade de uma pessoa antes do julgamento final de seu processo criminal. Ela é aplicada com o objetivo de garantir a instrução processual, evitar a fuga do acusado ou impedir a continuidade da atividade criminosa.

Garcez (2018), sintetiza que o descumprimento se refere a desobediência de uma decisão judicial, que deferiu as medidas de acordo com a lei. Nesse contexto, de acordo com Pinheiro (2022), o nascimento do crime de descumprimento de medida é importante porque surge com a sua força própria e sua sanção específica, reforçando a proteção e segurança à mulher vítima de agressão, vivendo em um situação de vulnerabilidade.

Pinheiro (2022), deixa claro que a introdução do art. 24-A, pela Lei 13.641/18 na famigerada Lei Maria da Penha, cria o tipo penal do descumprimento de medidas protetivas de violência contra a mulher. A autora destaca ainda, que o primeiro tipo incriminador dessa lei é um crime de natureza dolosa, e a sua prática pode ocorrer tanto de forma comissiva como omissiva, se tratando de uma ação pública incondicionada e tendo como bem jurídico tutelado a própria administração pública. A implementação desse artigo na lei, de acordo com o estudo da autora citada anteriormente, possui a finalidade de amenizar as controvérsias que existem dentro do ordenamento jurídico sobre a atipicidade do descumprimento de medida protetiva, ofertando maior segurança para a vítima e possibilitando uma sanção mais rigorosa para o agressor.

Amaral (2018), contextualiza que ao desrespeitar as medidas protetivas de urgência estabelecidas pelo juiz cível (Juizado de Família ou Juizado de Violência Contra Mulher), o agressor estará sujeito a uma prisão em flagrante. Essa tipificação é de extrema importância para garantir a proteção da vítima e a punição do agressor. O autor enfatiza que é importante lembrar que o delegado pode arbitrar a fiança em casos de crimes de violência doméstica contra mulher, mas somente o juiz no crime de descumprimento poderá conceder.

Na mesma ótica de Amaral (2018), Pinheiro (2022), descreve o descumprimento como crime de natureza própria, podendo ser cometido apenas por aqueles que sofrem restrição em respeito à medida protetiva imposta pela ordem judicial direcionada. Dessa forma, a autora entende como importante, mencionar que, muito embora o crime de descumprimento de medida imponha uma pena inferior a 4 (quatro) anos, enfatiza que apenas o juiz terá competência, exclusiva para autorizar a concessão do pagamento de fiança e que é necessário que o agressor seja intimidado sobre as medidas protetivas, não bastando apenas a decretação, mas sendo necessário que haja a comunicabilidade ao réu para que o crime de descumprimento de medidas protetivas venha a ser configurado.

4. A DUALIDADE ENTRE TIPICIDADE E ATIPICIDADE E AS IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS DO CRIME

4.1 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E O EXAURIMENTO DA ATIPICIDADE

Ramos (2018), observa que a tipificação do descumprimento das medidas protetivas, tanto para quem considere o crime de desobediência quanto o crime de desobediência à ordem judicial, reside no fato de que a prisão preventiva não tem natureza de sanção, mas sim de medida cautelar. O que irá ser abordado adiante, a partir do entendimento de Ramos (2018), reside no já, citado anteriormente, entendimento de Pinheiro (2022), no que se refere a aplicação do art. 230 do código penal que tipifica o crime de desobediência, dispositivo, o qual, segundo a autora, era considerado como o instrumento hábil para o enquadramento das condutas dos agentes que descumpriram ordem judicial antes da edição da Lei nº 13.641/2018. A partir disso, observa-se os julgados recentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 2. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.º 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ- AgRg no REsp: 1651550 DF/2017/0021881-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data do julgamento: 25/04/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)

Decisão Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado: PENAL. CRIME DE LESÕES CORPORAIS E DE AMEAÇA, MAIS VIAS DE FATO. AGRESSÃO À E COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. PROVA SATISFATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO ACUSATÓRIO POR CONDENAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) A jurisprudência consolidou o entendimento de que o

descumprimento de medida protetiva não caracteriza o tipo do artigo 330 do Código Penal, uma vez que a Lei Maria da Penha previu medidas extrapenais para o caso de descumprimento e não há previsão legal que permita a incidência cumulativa das medidas protetivas e da pena. No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, a da Constituição Federal, o recorrente

sustenta, em síntese, a existência de repercussão geral e ofensa a princípios constitucionais. Pede a condenação do recorrido pela prática da conduta descrita no artigo 330 do Código Penal, uma vez que teria descumprido medidas protetivas determinadas no âmbito da Lei 11.340/06. A decisão agravada afirmou a ausência de prequestionamento, ponto contra o qual se insurge o recorrente. É o relatório. Decido. De fato, a matéria objeto deste recurso foi devidamente prequestionada, razão pela qual passo a analisar o mérito do recurso extraordinário. O apelo extremo não pode ser acolhido. Efetivamente, o Tribunal de origem, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, negou provimento ao recurso ministerial para manter a absolvição do recorrente pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as eventuais ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Destaco que a respeito do tema, nesse mesmo sentido tem se manifestado esta CORTE (RE 862844, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, J. 27/02/2015, ARE 640413, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18/03/2013, RE 93074, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 15/12/2015, RE 1065540, Rel. Min. ROSA WEBER, j. 28/08/2017). Por fim, ressalto que o recurso não apontou outro dispositivo de lei federal ou constitucional para ensejar a interposição de Extraordinário, a teor do disposto na Súmula 282 (é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso extraordinário. Brasília, 1º de fevereiro de 2018. Min. Alexandre de Moraes Relator documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1102171 DF - DISTRITO FEDERAL 0003650-97.2016.8.07.0010, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJe-023 08/02/2018)

Ao analisar a decisão supracitada, Ramos (2018) entende que por já haver previsão legal da prisão preventiva como agravamento da medida protetiva nos casos de descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, não seria possível cominar cumulativamente a tipificação do crime de desobediência ou desobediência à ordem judicial, sendo este o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

Nesse contexto, Lima (2016) compreende que o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência não caracteriza o crime de desobediência, tampouco a desobediência à ordem judicial, constituindo assim conduta atípica, uma vez que a Lei Maria da Penha já tem a previsão das consequências para este descumprimento, podendo chegar até à prisão preventiva, sem, contudo, trazer a possibilidade de cumulação de crimes.

Ramos (2018) ainda conclui que esse também era o entendimento majoritário e o claro entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já havia editado a Tese 9, na Edição 41: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Jurisprudência em Tese: “O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese”.

A partir do exposto, conforme justificativas presentes no Projeto de Lei 173/2015 que antecedeu a Lei 13.641/18:

As sucessivas interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial emanada em medidas protetivas da Lei Maria da Penha resultaram em interpretações divergentes entre os Tribunais Estaduais. Atualmente, por meio de decisões monocráticas de Ministros de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento no sentido da atipicidade. Entretanto, o posicionamento jurídico consolidado é incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, cujo propósito é ampliar e não restringir as hipóteses protetivas (...) Considerando as estatísticas apavorantes sobre a violência sofrida pela mulher, especialmente no lar, sabe-se que a cada dez minutos uma mulher é vítima de feminicídio ou lesões corporais em nosso país. Reduzir o descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil é uma total irresponsabilidade e falta de compreensão desse terrível fenômeno social. É mister que haja um tratamento penal da matéria, e que seja rigoroso o suficiente para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção. (...)

De muito maior gravidade, é ainda a situação de flagrância de descumprimento, uma vez que o entendimento jurisprudencial impede a ação imediata da Polícia Militar. Ao detectar o descumprimento da medida protetiva e aproximação do agressor ou seu retorno ao lar depois de judicialmente afastado, a mulher em situação de violência aciona o serviço 190 da Polícia Militar, mas somente poderá obter a ação policial efetiva se tiver sofrido nova ameaça ou agressão física. Por certo se trata de um imenso absurdo, que demanda correção imediata da lacuna legislativa. É inconcebível esperar que a mulher deva, no calor dos fatos, submeter-se a mais um episódio de violência para obter a proteção estatal, mas é exatamente o que ocorre uma vez que a desobediência, por si, é interpretada pelos Tribunais como fato atípico, o que impede a autuação em flagrante do agressor (BRASIL, 2015, p. 1 a 4).

Pode-se observar que o principal objetivo com a edição da Lei 13.641/18 era pacificar o entendimento jurídico normativo, gerando segurança jurídica ao constranger o sujeito passivo da medida protetiva a cumpri-la, e principalmente, efetivando a proteção da mulher em vulnerabilidade e situação de violência evitando danos de qualquer natureza.

4.2 REGISTRO FACTUAL DO CRIME

De acordo com Pinheiro (2022), a partir da tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas, foi constatado que o número de prisões aumentou a partir do ano de 2019, isto é, logo após a fixação do artigo 24-A na Lei Maria da Penha. A autora descreve que foi visto que as prisões por crime de descumprimento de medidas protetivas bateram o recorde, e que, de acordo com a polícia civil da DECCM/DF (Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher do Distrito Federal), pelo menos 276 homens foram presos por descumprimento de medida protetiva, um aumento proporcional de 11% em relação ao ano de 2018.

No tocante às medidas protetivas de urgência, Pinheiro (2022), afirma que é necessário explanar os motivos que levam o seu deferimento e indeferimento, o que certamente é motivo de dúvidas. A autora vai referenciar o seu posicionamento tomando como base, pesquisa realizada no Distrito Federal, juntamente com as 20 (vinte) Varas Judiciais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher dentro do Distrito Federal no ano de 2019. Os dados apresentados pela jurista mostram que foi nesse ano que as medidas protetivas passaram a tramitar de forma eletrônica, trazendo uma facilidade para o manuseio nos autos dos processos, foi analisado 1.216 (um mil e duzentos e dezesseis) processos que equivalem a pelo menos 12,5% de medidas protetivas que foram solicitadas.

Ao analisar outro estudo, realizado por Norat et al (2023), a partir de dados da DEAM/BELÉM – PA, observa-se que no ano de 2018 foram solicitadas 3000 medidas protetivas e foram registrados 257 casos de descumprimento, que o total de descumprimentos corresponde a 8,57% e de 11,53% no ano de 2019, quando foram solicitadas 2620 medidas e 302 descumprimentos registrados, situação que se repetiu em 2020, em que identificou-se 298 descumprimentos, 11,45% das 2602 medidas solicitadas.

No que se refere à eficácia das medidas protetivas, Xavier e Barbosa (2020) descrevem que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência gerou uma expectativa de conferi-las. Nesse contexto, os autores relatam que a ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência se configura pelo fato da Lei Maria da Penha não ter criado tipos penais, se limitando aos crimes já previstos no Código Penal, com penas pequenas e prazos prescricionais curtos, o que contribui para a reincidência de crimes

cometidos pelos mesmos autores contra as mesmas vítimas, causando à vítima um descrédito nos meios de proteção.

Norat et al (2023), afirmam que medidas protetivas de urgência se configuram como fator de proteção à mulher, sendo que, conforme estudo de Diniz e Gumieri (2016), em 88% dos casos em que as vítimas possuem medidas protetivas, não houve registro de descumprimento dessas medidas.

No Rio Grande do Norte, tomando como base, pesquisa realizada por Feitosa e Caju (2019), no mês de março de 2019, foram solicitadas 454 medidas protetivas de urgência ao Judiciário de Mossoró/RN, sendo que em 28 (6,16% dos casos) destas houve comunicação de descumprimento. Os baixos índices de descumprimento indicam que as medidas são eficazes instrumentos na coibição da violência imediata e para o rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, reduzindo a probabilidade de intensificação da violência.

Norat et al (2023), evidenciam a dificuldade - que também foi demonstrada na pesquisa realizada por Feitosa e Caju (2019) – em se realizar estudos comparativos nas regiões norte-nordeste pela carência de pesquisas quantitativas sobre a temática.

Entretanto, a partir da pesquisa de Norat et al (2023), constata-se que entre 2.400 mulheres entrevistadas, 68% conhecem pouco sobre a Lei e 11% não conhecem nada, visibilizando, desta forma, a dificuldade enfrentada pelas mulheres em situação de violência para reivindicarem seus direitos, pois não tem conhecimentos sobre estes. Corroborando com as autoras, acredita-se que a educação está intrinsecamente relacionada ao acesso à informação, fator que auxilia a prevenir e combater a violência de gênero e reduzir a dependência e tolerância da vítima a seu agressor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim do estudo, pôde-se concluir que a implementação da Lei 13.641/2018 constitui uma nova medida de proteção aos direitos das mulheres, trazendo grande bagagem histórica e concretas mudanças procedimentais. O histórico até a consolidação de um dispositivo legal que garantisse segurança jurídica na proteção da integridade da mulher passa por um processo de amadurecimento do ordenamento jurídico brasileiro, o qual só se concretiza após a criação da Lei 11.340/2006, que surge no mundo jurídico brasileiro após o país sofrer sanções internacionais da Comissão Interamericana de

Direitos Humanos da OEA, pela ocorrência da violação ao direito fundamental da vítima mulher, referente a ineficiência penal brasileira.

A caracterização das medidas protetivas se constitui como inovações trazidas pela legislação de 2006. No entanto, havia uma necessidade de regulamentação e tipificação do ilícito penal no que se refere ao descumprimento das inovadoras medidas protetivas, a fim de pacificar discrepâncias jurisprudenciais no que se refere a execução da ação penal. É nesse cenário de incertezas que surge a Lei 13.641/2018, modificando a Lei 11.340/2006 e implementando o primeiro tipo incriminador que é o artigo 24 - A, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, para os casos de descumprimento das medidas protetivas.

Compartilhando da visão de Pinheiro (2022), infere-se que, apesar da criminalização da conduta ser vista como necessária para cumprir um vácuo legislativo, ainda não é considerada um meio totalmente inibidor, principalmente, diante da falta de informação sobre o número de denúncias apresentadas pelo Ministério Público em relação ao descumprimento de medidas protetivas, torna-se inviável chegar a uma conclusão sobre esses casos, deixando de ser possível observar se a lei está sendo ou não eficaz, tornando-se literalmente apenas um meio simbólico para o legislador brasileiro.

Assim, diante da carência de dados e de estudos sobre a temática, conclui-se que é necessário o fomento de mais pesquisas quantitativas para que se possa analisar com mais propriedade a eficácia jurídica na prática da aplicação da lei. Restando-se apenas estudos conclusivos no que se refere a pacificação do entendimento normativo, gerando segurança jurídica na tipificação do crime analisado.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018)**. Consultor Jurídico, 06 abr. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos--descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso em: 25 maio 2023.

BLUME, Bruno. **5 Pontos sobre a Lei Maria da Penha**. UFBA- Guia de Direitos: Compromisso e Atitude, 2015. Disponível em: <http://www.politize.com.br/lei-mariada-penha-tudo-sobre/> > Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 25 maio 2023

BRASIL. **Lei 13.641, de 03 abril de 2018.** Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm. Acesso em 25 maio 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, Alessandra; FRAGA, Cristina. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** ISSN 0101-6628. Serv. no.110 São Paulo Apr./June 2012. Disponível em: Acesso em: 23 maio 2023.

CAVAIGNAC, Júlia Rocha. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: a dialética entre o STJ e o parlamento.** 2020. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2020.

CUNHA, Rogério. **24-A desobediência Lei 13.641/18 Lei Maria da Penha medidas protetivas.** Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-potativas/>. Acesso em: 25 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 349 p.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

FAGANELLO, Cláucia. **Discriminação de Gênero: Uma perspectiva histórica.** Centro Universitário Ritter do Reis- Porto Alegre, 2009. Disponível em: http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71377.CLAUCIAPICCOLIFAGANELLO.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

FEITOSA, D. J. M.; CAJU, O. de O. Análise quantitativa das medidas protetivas de urgência no Judiciário mossoroense no ano de 2016. In: ALVES, C.; MARQUES, D. de

O. (org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Natal: TJRN, 2017. p.147-184.

GARCEZ, William. **Comentários sobre a Lei 13.641/18: Acriminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243/comentariossobre-a-l-ei-13641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-deurgencia-da-l-ei-maria-da-penha?ref=topic_feed>. Acesso em: 25 maio 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIONGO, Flávia; PEDRO, Camila. **10 anos de Lei Maria da Penha: Uma análise acerca da proteção a mulher em situação de violência doméstica.** 2016. Disponível em: <<https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/278/downloadArquivo/18191>> Acesso em: 25 maio 2023.

LEITE, Carlos. **Manual de Direitos Humanos: Terceira edição.** São Paulo: Editora S.A; 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único.** 4 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016. 976p.

NORAT, Adriana Barros; ALMEIDA, Silvia dos Santos de; BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. O IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 10, n. 1, p. 240-253, jan. 2023.

PANDJIARJIAN, Valéria. Maria da Penha, una historia de perseverancia y una estrategia exitosa. In: COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DELA MUJER. **Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem.** Lima: Cladem, 2009.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PINHEIRO, Maria Teresa Silva. **Do descumprimento de medida protetiva de urgência e o resguardo das mulheres vítimas de violência doméstica.** 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60352/do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-e-o-resguardo-das-mulheres-vtimas-de-violencia-domstica>. Acesso em: 23 maio 2023.

RAMOS, Nathália Batista. **A NATUREZA JURÍDICA DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA.** 2018. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Famig - Faculdade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

TALON, Evnis. **A jurisprudência do STJ sobre o crime de desobediência**. Set 2017. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/487490457/ajurisprudencia-do-stj-sobre-o-crime-de-desobediencia?ref=serp>>. Acesso em: 25 maio 2023.

TAWIL, Susan Subihie. **EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO À MULHER E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**. 2018. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Uni - Evangélica, Anápolis, 2018.

XAVIER, L. S.; BARBOSA, I. A. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 4, 2020.